# DELIBERAÇÃO

## Atualização das tarifas de referência do serviço público de transporte de passageiros em táxi

Considerando que:

a) O Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro, atribui à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) a competência para estabelecer as regras gerais de formação dos preços dos serviços de táxi, cabendo às autoridades de transportes a fixação de tarifas específicas nos respetivos territórios;

b) O Regulamento n.º 1324-A/2026, de 13 de outubro, estabelece o modelo tarifário de referência, assente na consideração simultânea da distância e do tempo de viagem, e prevê um prazo máximo de 90 dias para adaptação dos taxímetros, que termina em 21 de janeiro de 2027;

c) O artigo 17.º prevê, durante o primeiro ano, valores transitórios de 0,58 €/km e 0,28 €/min, e o seu n.º 4 admite a atualização das tarifas no decorrer de 2027, mediante deliberação do Conselho de Administração da AMT, dependente da verificação da evolução dos custos de exploração e do cumprimento integral e tempestivo dos deveres de reporte de informação;

d) O artigo 8.º prevê que *"A atualização regular das tarifas é efetuada anualmente, de acordo com o fator de atualização do índice de preços do consumidor (IPC), sem habitação, para Portugal, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística em dezembro de cada ano, no que concerne ao preço por quilómetro (Pkm) e bandeirada, e com a evolução da Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) no que respeita ao preço por tempo de viagem padrão (Ptempoviagem)."*

e) A necessidade de programar e verificar os taxímetros até janeiro de 2027, aliada à divulgação apenas em dezembro dos elementos da atualização regular, recomenda a antecipação dos trabalhos de atualização, para prevenir intervenções sucessivas, encargos adicionais e períodos de imobilização dos veículos;

f) Não obstante a competência para fixação de tarifas específicas pertencer às autoridades de transportes, a prossecução de tais decisões pode não ser possível de realizar naquele prazo de 90 dias;

g) Os preços aplicáveis a veículos com capacidade superior a quatro passageiros devem atender ao número de passageiros efetivamente transportados;

h) Os veículos das letras A e T estão abrangidos pelo Regulamento quando prestem serviços de táxi, sem prejuízo das modalidades especiais de contratação;

i) Em contextos de procura reduzida e dispersa, a menor utilização dos veículos e a realização de percursos sem passageiros justificam a avaliação de soluções tarifárias transitórias, tendo presente o referencial económico da anterior Tarifa 3 da Convenção de Preços de 2024.

Assim, ao abrigo das alíneas a), e), f), m) e n) do n.º 1 do artigo 5.º e das alíneas a) e c) do n.º 2 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º dos Estatutos da AMT, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, conjugados com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101/2023, de 31 de outubro, e os artigos 6.º, 8.º, 10.º e n.º 4 do 17.º, Regulamento n.º 1324-A/2026, o Conselho de Administração da AMT deliberou, a 29 de outubro de 2026, o seguinte:

### 1. Base e metodologia de atualização

Adotar, para a atualização específica de 2027, o IPC sem habitação de setembro de 2026 (2,66%) no que respeita à bandeirada e ao preço por quilómetro, e a evolução prevista da RMMG para 970 € no que respeita ao preço por minuto.

**2. Atualização da tarifa de referência geral**

a) Aprovar para 2027, relativamente aos serviços com até quatro passageiros efetivamente transportados, os valores de 2,05 € de bandeirada, 0,60 €/km e 0,37 €/min, a aplicar com os fatores de ajuste e demais regras estabelecidas no Regulamento.

b) Esclarecer que a atualização da tarifa de referência é considerada para todos os serviços de táxi abrangidos pelo Regulamento, incluindo os veículos das letras A e T, sem prejuízo das condições legalmente admissíveis para os serviços a contrato, digitais, a percurso e sujeitos a tarifas específicas.

c) Esclarecer que a atualização geral prevista no n.º 4 do artigo 17.º, não substitui o procedimento necessário para criar uma tarifa territorialmente diferenciada, nem dispensa a compatibilização com o n.º 11 do artigo 6.º, de valores aplicáveis a serviços com mais de quatro passageiros que se afastem da majoração aí prevista

**3. Veículos com mais de quatro passageiros**

Aprovar, como parâmetros técnicos indicativos para 2027, bandeirada de 4,11 €, preço de 0,75 €/km e preço de 0,37 €/min, apenas quando sejam efetivamente transportados mais de quatro passageiros.

**4. Adequação territorial**

a) Aprovar, como referenciais de uma solução transitória diferenciada, os preços de 1,19 €/km e 0,37€/min, com uma bandeirada de 2,05€, obtidos a partir dos valores diurnos da antiga tarifa 3 da Convenção de 2024, tendo em vista a sua aplicação em mercados caracterizados por menor intensidade e maior dispersão geográfica da procura;

b) A sua aplicação tem caráter transitório e supletivo, cessando com a entrada em vigor das tarifas específicas a aprovar pelas Autoridades de Transportes competentes.

**5. Produção de efeitos.**

A atualização referida no n.º 1 produzirá efeitos em 2027, na data expressamente fixada para o termo da parametrização dos taxímetros.

**6. Implementação.**

Aprovar os quadros tarifários a vigorar no período transitório, bem como a atualização das frações de distância e de tempo e a articulação com as entidades competentes para programação e verificação dos taxímetros, de evitar intervenções sucessivas e encargos desnecessários.

**7. Publicidade e comunicação.**

a) Divulgar a presente deliberação no sítio eletrónico da AMT, acompanhada de indicação dos valores concretos a inserir nos taxímetros, enquanto não forem aprovadas outras tarifas específicas e de acordo com a atualização de referência transitória.

b) Comunicar às Autoridades de Transportes, ao IMT, I.P., às associações representativas do setor e às entidades competentes em matéria de taxímetros a presente deliberação e os documentos de reporte de informação, através do balcão Único da AMT, para acompanhamento dos impactos económicos, operacionais, tarifários e territoriais através da informação prevista no Regulamento, para fundamentar eventuais ajustamentos posteriores.

**O Conselho de Administração**